



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

REVISÃO CRIMINAL Nº 52-PB (2007.05.00.005493-5)

REQTE : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA e outros
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Origem : 6ª Vara Federal da Paraíba - PB
RELATORA : Desembargadora Federal NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI
(CONVOCADA)

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI (Relatora Convocada): Trata-se de revisão criminal proposta por Francisco Barboza da Silva com o objetivo de desconstituir o acórdão da Quarta Turma na ACR nº 3169/PB que, em 19/10/2004, manteve sua condenação em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, substituídos por pena restritiva de direitos, e multa pela prática do crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86 (apropriação de dinheiro por administrador de instituição financeira) (fls. 752/753).

O acórdão (fls. 852/865), do qual foi Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, manteve a sentença de fls. 743/756, que entendeu pelo acolhimento parcial da hipótese acusatória levantada pelo Ministério Público Federal. Com isso, admitiu-se a capitulação da conduta do ora requerente nos termos do art. 5º da Lei nº 7.492/86, sendo afastadas as alegações de incidência no art. 4º da mesma Lei (gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira) e arts. 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva).

Tanto o magistrado de 1º grau como os componentes da Quarta Turma (Desembargadores Federais Marcelo Navarro, Lázaro Guimarães e Luiz Alberto Gurgel de Faria) consideraram provada a subtração de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) do numerário da Agência do BNB em Itaporanga/PB por parte do ora requerente, que detinha a chave do cofre como gerente. Além da discussão sobre a materialidade e a autoria do delito, diversas questões processuais foram suscitadas, como revela a ementa do julgamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. LEI 7.492/86. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO.

- A inexistência de prevalência de atenuante sobre agravante possibilita a aplicação do sistema de compensação.
- Inaplicabilidade do art. 514 do CPP se à época do recebimento da denúncia o acusado não mais exercia cargo público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

- *O indeferimento de diligências na forma do art. 499 do CPP, desde que bem fundamentado, não caracteriza necessariamente cerceamento do direito de defesa.*
- *Desnecessidade de perícia contábil se há nos autos outros elementos que comprovem a prática do delito.*
- *Possibilidade de aplicação do disposto no art. 29 do CP, desde que o acusado se defende dos fatos e não da tipificação penal.*
- *Autoria e materialidade comprovadas do delito inserto no art. 5º da Lei 7.492/86 com a apropriação de numerários pertencentes ao Banco do Nordeste do Brasil.*
- *Apelação improvida. (fl. 865)*

Tendo o acórdão transitado em julgado (fl. 867), a execução teve início com a audiência admonitória em que o Juízo Federal da 6ª Vara da Paraíba fixou as penas substitutivas em prestação de serviços à comunidade (comparecimento periódico à Casa da Criança Dr. João Moura, em Campina Grande) e demais condições gerais, além da multa de R\$ 1.095,17 (mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos) (fls. 876/877).

Agora, o requerente pleiteia a revisão do acórdão com base no inciso I do art. 621 do CPP pelos fundamentos a seguir: a) inexistência do elemento subjetivo do tipo e de certeza sobre a autoria, pois, a seu ver, a condenação seria baseada em meros indícios e presunções; b) inobservância do critério trifásico e conseqüente exacerbação da pena; c) ausência de notificação para defesa preliminar e ofensa ao art. 514 do CPP; e d) indeferimento de diligências, com violação do art. 499 do CPP e do art. 5º, LVI da CF. Com base nesses argumentos, pleiteou a suspensão liminar da pena e o final acolhimento de seu pedido revisional.

Em 16/02/2007, indeferi o pedido liminar pela ausência de demonstração da verossimilhança das alegações do requerente (fls. 912/913).

Intimado para se manifestar, o MPF ofereceu parecer pelo cabimento da revisão criminal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Sustentou, em síntese, que a condenação está lastreada nas provas dos autos, e que o requerente deseja apenas a reapreciação do tema sem outros fundamentos (fls. 916/932).

É o relatório.

Retifique-se a autuação, para que conste o nome correto do requerente Francisco Barboza da Silva.

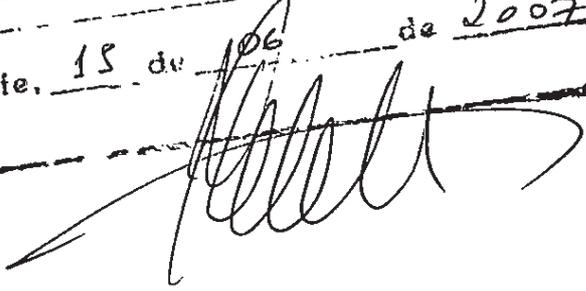
Após, remetam-se os autos ao Desembargador Federal Revisor.

REMESSA

Faço remessa destes autos a

DISTRIBUIÇÃO

Recife, 15 de 06 de 2007





PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIAO

TERMO DE RETIFICAÇÃO

REVISAO E DISTRIBUIÇÃO

NESTA DATA, FOI RETIFICADA A AUTUAÇÃO DESTES AUTOS NA FORMAS DAS NORMAS REGIMENTAIS DO E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

PROCESSO : 2007.05.00.005493-5

RVCR52-PB

ORIGEM : 6ª. Vara Federal da Paraíba

VOLUME: 5

APENSOS: 0

PROC. ORIG.: 2003.05.00.000190-1 (ACR3169-PB)

REQTE : FRANCISCO BARBOZA DA SILVA

ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA e outros

REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Distribuição por Sorteio Automático em 08/02/2007 18:43

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - Pleno

ANOTAÇÕES :

Recife, 20 de junho de 2007

VÃO ESTES AUTOS COM CONCLUSÃO AO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

Recife, 20 de junho de 2007

SECRETARIA JUDICIARIA

MARGARIDA CANTARELLI - Pleno

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

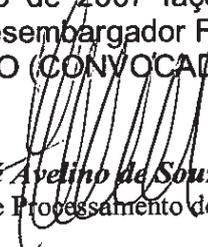
Recife, 20 de junho de 2007

937
p

RVCR 52 - PB

CONCLUSÃO

Aos 22 de junho de 2007 faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO).

Do que eu, , lavrei o presente termo.

José Avelino de Souza Jr.
Diretor do Núcleo de Processamento dos Feitos Penais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RVCR Nº 52 - PB (2007.05.00.005493-5)

DESPACHO

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

Recife, 27 de junho de 2007.

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

TERMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de junho de 2007, faço remessa dos presentes autos à Subsecretaria do Plenário, para os devidos fins. Do que para constar lavro o presente termo.



Kátia Rosana Couto Soares
Técnica Judiciária



940
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

REVISÃO CRIMINAL Nº 52-PB (2007.05.00.005493-5)

REQTE : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA e outros
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Origem : 6ª Vara Federal da Paraíba - PB
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): Em sua petição inicial, o requerente Francisco Barboza da Silva fundamenta o pleito revisional no art. 621, I do CPP, de seguinte redação:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (...)

Antes de apreciar suas alegações de mérito, é importante salientar que a revisão criminal não pode se prestar a ser mera instância de reexame de provas e teses jurídicas já enfrentadas pelo julgador ordinário. Ao contrário, é vedado seu manejo com o referido propósito, pelo que a contrariedade a texto legal e a evidências dos autos deve ser direta e evidente. Afinal, trata-se de processos que já transitaram em julgado e, de modo geral, passaram por longa etapa de contraditório e apreciações em instâncias diferentes; inviável, portanto, a reabertura pura e simples do debate de mérito, sem razões que justifiquem a quebra do princípio constitucional da coisa julgada.

Ao longo dos anos, a jurisprudência vem reafirmando essa posição rigorosa quanto aos limites do pedido de revisão, já tendo indeferido diversos pleitos em que se tentou desvirtuar o propósito original dessa ação de impugnação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Pleno:

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



941
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

1. *A revisão criminal, dada a sua natureza eminentemente rescisória, não se equipara a uma segunda apelação; é, antes, ação própria, com requisitos de admissibilidade específicos, os quais se fundam, basicamente, na idéia de que se está a julgar, em seu curso, não o caso em si mesmo, mas as feições do julgado atacado, cuja modificação só se viabiliza se este desbordar da legalidade e dos seus caracteres mais importantes, que são a razoabilidade e a proporcionalidade;*
2. *Hipótese em que o autor, condenado por lesão corporal gravíssima (agressão à face no rosto de um colega de repartição, uma escola técnica federal), propõe a revisional com o argumento de que a pena que lhe fora imposta teria sido excessiva;*
3. *Considerando-se o local onde a lesão foi perpetrada (a face da vítima, que carregará para sempre, e ostensivamente, as marcas do açoite), conclui-se razoável, para a hipótese, a pena-base de 03 anos e 6 meses, fixada em cognição;*
4. *Sopesada, mais ainda, a particular condição do autor, professor, e os deveres inerentes ao seu cargo (entre eles o de tratar com urbanidade os administrados e os colegas da Administração, consoante art. 116, XI, da Lei nº 8.112/90), é pertinente, idêntico modo, dizer da aplicação da norma contida no CP, art. 61, II, g, pelo que resta justificado o aumento de 6 meses, o que redundou na pena final de 04 (quatro) anos;*
5. *Revisão criminal improcedente.*
(RVCR nº 39/PE, Pleno, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 13/09/2005, p. 458 – sem grifos no original)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 241 DO CÓDIGO PENAL E 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/80 C/C ART. 29 DO CP. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/80.

1. *Sentença rescindenda proferida com fundamento nas provas dos autos e na observância do direito à ampla defesa e ao princípio do contraditório.*
2. *O manifesto inconformismo do réu contra a sentença, deixando o mesmo de apresentar qualquer prova ou fato novo, limitado a guerrear o decisum condenatório sem demonstrar qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP, não justifica a interposição da presente ação.*
3. *Reconhecimento, ex officio, da ocorrência da prescrição retroativa pela pena aplicada ao crime previsto no art. 125, XVIII, da Lei 6.815/80, que impõe a concessão de ordem de habeas corpus, para, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, decretar extinta a punibilidade do réu quanto a este delito.*
4. *Pedido revisional improcedente.*
(RVCR nº 31/PE, Pleno, Rel. Paulo Gadelha, DJ 24/11/2003, p. 567 – sem grifos no original)

Apresento tais considerações prévias por haver concluído que, no caso sob exame, o requerente pleiteia unicamente o reexame das provas e teses de direito, como se a revisão criminal cumprisse o papel de apelação extemporânea. Inexiste, em sua petição, qualquer argumento que justifique a reivindicação, pois, como se verá, todos os tópicos tiveram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

942
C

solução no acórdão impugnado. Para tanto, basta comparar cada ponto elencado com o correspondente trecho do voto do Relator, Desembargador Federal Marcelo Navarro, e as provas constantes dos autos. Inexiste, portanto, a dissimetria mencionada no art. 621, I do CPP.

Para um maior esclarecimento dessa posição, passo a abordar isoladamente cada tópico com a correspondente refutação.

a) inexistência do elemento subjetivo do tipo e de certeza sobre a autoria, pois, a seu ver, a condenação seria baseada em meros indícios e presunções;

A tese não se sustenta, tendo em vista a existência de prova testemunhal contrária ao requerente. Do acervo produzido na instrução, pode-se inferir que Francisco Barboza da Silva, detentor de uma das chaves do cofre da Agência do BNB em Itaporanga/PB por conta de sua posição de gerente no ano de 1997, usava-se de artifícios para acessar o numerário fora dos padrões rigidamente estabelecidos.

Sobre o *modus operandi* da subtração, transcrevo o seguinte trecho da denúncia:

Constatou-se que os responsáveis pelo numerário de reserva eram os funcionários Francisco Barboza da Silva, Gerente Geral da Agência, e Francisco Furtado Leite, funcionário operacional.

O cofre da Agência do BNB de Itaporanga só pode ser aberto por meio de duas chaves, que por medida de segurança devem ser utilizadas simultaneamente e ficar na posse de duas pessoas diferentes.

No Banco de Itaporanga, as chaves ficavam na posse do gerente Barboza e do funcionário Furtado. Em seu depoimento, o funcionário afirmou que diversas vezes durante os fins de semana, o gerente lhe solicitou as chaves, sob o argumento de que necessitava retirar materiais de dentro do cofre. De fato, em depoimento colacionado à fl. 99 dos autos, o funcionário Ariosvaldo Matias Muniz confirma o hábito do gerente adentrar na agência durante os fins de semana. (fl. 29)

Mais relevante, contudo, é a manifestação expressa do Desembargador Federal Marcelo Navarro sobre a culpabilidade do requerente:

O apelante foi condenado pela prática do delito inserto no art. 5º da Lei 7492/86, que assim dispõe:

“art. 5º - apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

No caso analisado o apelante, na qualidade de gerente geral da agência do BNB - Itaporanga em conluio com o acusado Francisco Furtado Leite, que detinha a



943
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

outra chave do cofre da agência, desviou numerário que totalizou o valor de R\$ 21.500,00.

Francisco Furtado Leite tanto na fase inquisitorial como em juízo afirmou que sabia da existência de diferença entre o mapa do caixa e a reserva real constante no banco, tendo inclusive alertado o gerente geral, o sr. Francisco Barboza da Silva, ora apelante, o qual afirmou que o mencionado funcionário não deveria se preocupar, pois assumiria toda a responsabilidade, conforme se depreende do trecho do seu interrogatório que trago à colação:

"...que a chave do cofre uma ficava com o interrogado e a outra com o Gerente da Unidade, o acusado FRANCISCO BARBOZA DA SILVA; que a conferência do numerário era feita de 15 em 15 dias, na presença de poucos funcionários, mais ou menos três pessoas que faziam a contagem manuseando os numerários; que a diferença na conferência do numerário começou acontecer nas datas constantes nos procedimentos administrativos instaurado pelo Banco... que atribui a diferença ao numerário ao acusado FRANCISCO BARBOZA DA SILVA, pelo fato de o mesmo pedir ao interrogado a chave que detinha do cofre para que ele retirasse do cofre camisetas, agendas, brindes conforme ele mesmo alegava; que normalmente acontecia nos finais de semana, sábados e domingos...que a conferência do numerário a cada vez que era realizada ia aumentando a diferença; que ninguém desconfiava a não ser o interrogado e o acusado, FRANCISCO BARBOZA DA SILVA; que quando percebeu pela primeira vez uma diferença, comunicou ao Gerente FRANCISCO BARBOZA DA SILVA, e como era o único que pegava as chaves do cofre, este respondeu que o interrogado ficasse calado chegando inclusive a ameaçar o interrogado e sua família; que o acusado FRANCISCO BARBOZA DA SILVA chegou a dizer que assumia a responsabilidade; que antes de cada conferência o Gerente da Unidade, FRANCISCO BARBOZA DA SILVA comunicava ao interrogado a quantia que estava faltando; que normalmente ARIOSVALDO MATIAS MUNIZ não participava da conferência, somente vindo a participar no dia em que foi detectada a diferença de R\$ 21.500,00..."(fl. 299)

Por sua vez, a testemunha Antonio de Sousa Silva quando do seu depoimento, afirmou:

"...existe um cofre onde se guarda os numerários e cujo acesso só será possível utilizando duas chaves simultaneamente.. que o próprio depoente já viu o primeiro denunciado ir a agência do banco nos finais de semana e à noite em companhia dos seus familiares; que o depoente não viu nenhuma vez o segundo denunciado em companhia do primeiro denunciado nas suas idas ao banco, isto nos finais de semana e no período da noite... que havia por parte do primeiro denunciado um alto padrão de vida e não de patrimônio, com relação aos salários que percebia, pois o mesmo vivia constantemente em farras, trocava o carro anualmente... que ao se referir a farras não é necessariamente em relação a bebidas, mas em compras exageradas e viagens...diz o depoente que era o gerente e o segundo funcionário que ficava com as chaves quem procedia a conferência dos caixas junto a tesouraria, e, as vezes o sr. gerente, isto quando ia fazer uma conferência geral convocava alguns funcionários para assistir a conferência, que era vedado



944
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

acesso de qualquer outro funcionário, se não as pessoas autorizadas à tesouraria, pois o acesso naquela localidade só acontecia em companhia do gerente, da segunda pessoa que estava com a chave..."(fl. 343 e v)

Ariosvaldo Matias Muniz também funcionário daquela agência bancária, em seu depoimento, assim se expressou:

"...que no final do expediente, quando o segundo denunciado não mais se encontrava na agência, o depoente foi procurado pelo gerente, sr. Francisco Barbosa, tendo este lhe dito que estava desconfiado da atitude do segundo denunciado com relação ao caixa forte; que o primeiro denunciado disse naquela ocasião ao depoente que diante do comportamento do segundo denunciado, achava que as coisas do caixa forte não andavam bem...acha o depoente que o padrão de vida do primeiro denunciado era incompatível com o salário que percebia; que o segundo denunciado levava uma vida dentro dos padrões, que digo do salário que percebia...que o depoente se surpreendeu quando o primeiro denunciado afirmara que iria doar ao segundo denunciado sua bonificação adquirida com a venda de seguros, a qual todo funcionário do banco tem direito; que o sr. Furtado, ao acompanhar a conferência junto ao caixa forte, ficou bastante nervoso, não sabendo o depoente se por motivo de saúde ou se havia algum motivo ligado a culpa pela diferença a menor do caixa...(fl. 344 e 345)

Pelos depoimentos colacionados e pela vasta documentação apresentada no Inquérito Policial é de se reconhecer de que, de fato, o acusado apropriou-se de numerário pertencente à agência do BNB de Itaporanga, usando de sua condição de gerente geral da mencionada agência.(fls. 860/862)

A força dos testemunhos e dos documentos colacionados revelam a materialidade e autoria da subtração do numerário do BNB diretamente do cofre, sob a responsabilidade e por conta de ação dolosa do requerente. Tal como o magistrado relator do recurso, entendo que há suficiência de provas para a condenação, já que as mencionadas autorizações de viagem no período e a alegação de perseguições ou desavenças não ilidem o fato demonstrado nos autos. A prova foi corretamente apreciada e, como já afirmado anteriormente, é vedado seu reexame puro e simples.

b) inobservância do critério trifásico e conseqüente exacerbação da pena;

Novamente, repete-se argumento já conhecido à época do julgamento da apelação. Sobre a relação entre atenuantes e agravantes, confira-se o entendimento do Relator:

No tocante à inobservância do sistema trifásico quando da individualização da pena em razão da compensação das circunstâncias atenuantes e agravantes tenho que não há qualquer reforma a ser feita na sentença. É que entre a circunstância agravante referente à violação de dever inerente ao cargo e a atenuante



945
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

inominada referente a perda do emprego não há preponderância desta sobre aquela.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. PREPONDERÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A confissão espontânea integra o elenco das atenuantes legais (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal).

2. "É no motivo e, não, na sua voluntariedade que se afere a espontaneidade que faz da confissão circunstância atenuante da pena (Código Penal, artigo 65, inciso III, alínea 'd')." (HC 13.286/MS, da minha Relatoria, in DJ 19/12/01).

3. Trata-se a confissão espontânea de circunstância atenuante que diz com a personalidade do agente, tanto quanto a reincidência, não havendo ilegalidade qualquer em sua compensação em sede de individualização da pena, na exata razão de que, pelas suas naturezas, são causas preponderantes, à luz do artigo 67 do Código Penal.

4. Recurso especial improvido. (REsp-565407-DF, 6ª T., Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Julg. por unan. em 16/12/03 e publ. em 16/02/04) (fl. 858)

Ou seja, houve justificativa plausível e correta para o cálculo e a questão da preponderância, com base em precedente do STJ. Apenas por isso já se constata a inexistência de violação legal.

c) ausência de notificação para defesa preliminar e ofensa ao art. 514 do CPP;

Sem maiores considerações, acolho as razões lançadas do Desembargador Federal Marcelo Navarro, que mantêm sua verossimilhança e não são atingidas pela repetição de tese já apreciada e afastada. Com efeito:

A alegação de inexistência de notificação prévia, nos termos do art. 514 do CPP também não merece prosperar. É de se destacar, inicialmente, que quando do recebimento da denúncia em 06/04/99 (fl. 278) o acusado não mais exercia cargo público, tendo em vista o reconhecimento de sua demissão sem justa causa, conforme se depreende da sentença trabalhista exarada em 18/11/98 (fls.22/27). Além do mais, deveria o acusado ter argüido nas razões finais e não no recurso apelatório, quando já reconhecida em sentença condenatória a autoria e materialidade do delito.

Trago à colação jurisprudência da TRF 3ª Região:

"PENAL, ESTELIONATO, FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA OS FINS DO ART.514 CPP, INEPCIA DA DENUNCIA, NULIDADE REPELIDAS, CONDUTA DOLOSA, DANO PATRIMONIAL, DOSIMETRIA DA PENA, CRIME

346
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

PRATICADO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL, APLICAÇÃO DO PAR.3 DO ART.171 CP, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A DEFESA PRELIMINAR A QUE SE REFERE O ART.514 DO C.P.P. SO SE FAZ NECESSARIA QUANDO O AGENTE AINDA EXERCE A FUNÇÃO PUBLICA AO TEMPO DO OFERECIMENTO DA DENUNCIA, E QUANDO ESTE E LASTRADA EM DOCUMENTOS, E NÃO EM INQUERITO POLICIAL, SENDO QUE O MOMENTO OPORTUNO PARA A ARGUIÇÃO DE NULIDADE E NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, E NÃO EM RAZÕES DE APELAÇÃO, PRELIMINAR REPELIDA. (...)

6 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF 3ª Reg., 1ª T., ACR-94030150190-SP, Rel. Juiz Sinval Antunes, Jul. por unan. em 04/04/95 e publ. em 06/06/95) (fls. 858/859)

d) indeferimento de diligências, com violação do art. 499 do CPP e do art. 5º, LVI da CF;

As diligências foram, de fato, sugeridas pelo requerente enquanto réu na ação penal, sendo elas a juntada de documentos (autorizações de viagens, atas de reunião, substabelecimentos de poderes de gerência), a realização de novo interrogatório do co-réu Francisco Furtado Leite e a reinquirição de 02 (duas) testemunhas. Pediu, ao final, que ainda fossem ouvidas mais duas pessoas, que não foram arroladas no momento da defesa prévia (fls. 487/488).

O Juiz Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, que presidiu a instrução, indeferiu a realização das diligências (fls. 508/510). Quanto ao novo interrogatório, baseou-se no art. 196 do CPP que o apresenta como faculdade do juiz, e na inexistência de novos elementos que exigissem explicações. Sobre a inquirição de novas testemunhas, afirmou que “somente poderiam ser ouvidas se demonstrado cabalmente algum impedimento para que fossem arroladas a tempo e modo” (fl. 509). Já no que tange à renovação de depoimentos já prestados, não identificou contradições que justificassem a medida. Deferiu, todavia, a juntada de novos documentos – especialmente as autorizações de viagem e atas de reunião – por meio de ofício à Superintendência do BNB e ao novo gerente da Agência de Itaporanga.

Em síntese, há razoabilidade no provimento acima descrito. O magistrado apreciou todas as questões e rejeitou apenas os pedidos que, por sua natureza de repetição, julgou protelatórios ou desnecessários. Ademais, o requerente não instruiu seu pedido revisional com quaisquer outros elementos que ressaltem a imprescindibilidade das provas requeridas, ou, ainda, se sua produção traria inevitavelmente a alteração do entendimento lançado na sentença.

Deste modo, assiste razão ao voto do Relator, que ora transcrevo:

A respeito das diligências requeridas pelas partes, estabelece o art. 499 do Código de Processo Penal:



947
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

"art. 499 -Terminada a inquirição das testemunhas, as partes - primeiramente o Ministério Público ou o querelante, dentro de 24 horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus – poderão requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos, para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes."

A negativa do pedido de algumas diligências requeridas pelo acusado não caracteriza cerceamento de defesa, posto que nesta fase processual não se permite a produção ampla de provas. No caso dos autos, o indeferimento dos pedidos restou bem fundamentado pelo douto Juiz, não havendo do que se cogitar em cerceamento de defesa.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 499 DO CPP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS.

Não configura constrangimento ilegal por cerceamento de defesa o indeferimento de diligências, de forma fundamentada e convincentes, que se apresentavam desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo.

Writ denegado."(HC-21780-PR, STJ - 5ª T., Min. Felix Fischer, Julg. à unan. em 17/12/02 e publ. Em 10/03/03)

No tocante à ausência de perícia contábil, o próprio STJ já reconheceu ser desnecessária quando existente nos autos outros elementos que configurem o delito, a exemplo da confissão de co-réu, conforme se depreende do acórdão que trago à colação:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DOS RÉUS.

1 - Desde que evidenciada nos autos a prova da prática de crime contra a ordem tributária, admitida em confissão pelos acusados, não se mostra indispensável à sua constatação a realização de exame pericial.

2 - Habeas corpus negado, cassada a liminar. (STJ, 6ª T., Rel. Min. Paulo Galotti, Jul. por unan. Em 16/10/01 e publ em 05/11/01) (fls. 859/860)

Sobre o tema, observo que a jurisprudência do Tribunal entende que o deferimento das diligências na fase do art. 499 do CPP é uma faculdade do Juiz que, motivadamente, pode rejeitá-las. Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, LEI Nº 8.137/90). ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. VERIFICADA OCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. FIXAÇÃO DA PENA FINAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. PRIMARIEDADE DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA TANTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE DEMONSTRADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PROPALADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, FACE AO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS (ART. 499, CPP). NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

OBSERVÂNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. APELOS PROVIDOS EM PARTE.

(...)

4. O juízo quanto ao deferimento ou indeferimento das diligências suscitadas na fase do art. 499 está adstrito ao poder discricionário do magistrado que, após análise quanto à necessidade e pertinência das mesmas, decide por acatá-las como relevantes ou não. Assim, o indeferimento de diligências consideradas desnecessárias ou inócuas não se traduz em cerceamento ao direito de defesa.

(...)

6. Apelações criminais providas em parte.

(ACR nº 4422/CE, Primeira Turma, Rel. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 27/10/2006, p. 1119)

PROCESSUAL PENAL. ART. 499, DO CPP. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Na fase do art. 499 do CPP as partes complementam a instrução, não sendo cabível a ampla produção de provas.

- O Magistrado pode indeferir as provas desnecessárias ou inconvenientes, especialmente se presentes nos autos elementos suficientes à formação de seu convencimento e à verificação da verdade real dos fatos.

- Segurança denegada.

(MSTR nº 91722/PE, Terceira Turma, Rel. Edilson Nobre (convocado), DJ 23/05/2006, p. 408)

Por fim, não vejo como acolher as últimas alegações contidas na petição inicial (fls. 14/21), em que o requerente sugere diversas possibilidades de haver sido prejudicado por perseguições políticas e práticas de “apadrinhamento” aos demais funcionários do BNB.

Ora, as menções a viagens no período e a uma suposta conspiração para mascarar os déficits de numerário não são suficientes para retirar a verossimilhança dos diversos depoimentos produzidos nos autos. Não basta apenas que o requerente sugira outros suspeitos para o crime (fl. 19) ou incrimine seu então colega Ariosvaldo Matias Muniz sem oferecer provas. Ao menos para o momento, seria necessário um mínimo de razões que pusessem o acórdão da Quarta Turma sob dúvidas; entretanto, como se percebe, sua fundamentação jurídica é sólida e o suporte fático foi corretamente construído para lastrear a condenação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão.

É como voto.

14h55min – Flávia N.



T. Pleno – 18.07.07



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 52-PB
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA): Julgo improcedente a revisão criminal.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, RICARDO MANDARINO, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, CESAR CARVALHO E FREDERICO AZEVEDO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da Relatora.



Pleno

2007.05.00.005493-5

Pauta: 18/07/2007

Julgado: 18/07/2007

RVCR52-PB

Processo Originário: 2003.05.00.000190-1

Origem: 6ª Vara Federal da Paraíba

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Wellington Cabral Saraiva

REQTE : FRANCISCO BARBOZA DA SILVA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da relatora.

Sustentação Oral: Dr. Wellington Cabral Saraiva

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, MARGARIDA CANTARELLI (relatora), FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, RICARDO MANDARINO, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, CÉSAR ARTHUR DE CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Jorge Cabral Chaves
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

REVISÃO CRIMINAL Nº 52-PB (2007.05.00.005493-5)

REQTE : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA e outros
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Origem : 6ª Vara Federal da Paraíba - PB
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I DO CPP. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

- I. Revisão criminal proposta contra acórdão da Quarta Turma que, na ACR nº 3169/PB, manteve a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86 (apropriação de dinheiro por administrador de instituição financeira). Pedido fundamentado no art. 621, I do CPP.
- II. A revisão criminal não pode ser equiparada a apelação extemporânea, em que se repitam todas as teses discutidas no curso do processo com o único objetivo de promover o reexame das provas já produzidas.
- III. Caso em que o requerente apenas transcreve as preliminares suscitadas no acórdão impugnado, nele rejeitadas com suficiente plausibilidade, além de negar vagamente a autoria sem desconstituir a hipótese acolhida pelo órgão julgador. Impossibilidade de reabertura do mérito face à inexistência da alegada violação a dispositivos legais.
- IV. Precedentes do TRF/5ª: RVCR nº 39/PE, Pleno, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 13/09/2005, p. 458; RVCR nº 31/PE, Pleno, Rel. Paulo Gadelha, DJ 24/11/2003, p. 567.
- V. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 18 de julho de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Margarida Cantarelli', written over the typed name.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
RELATORA